'COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.770, DE 2010

"Acrescenta ao art. 1º da Lei n.º 10.866, de 04 de maio de 2004, o repasse da arrecadação do Imposto de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE) para atender a renovação da frota de transporte público ferroviário, aquaviário e rodoviário."

Autor: Deputada SUELI VIDIGAL **Relator:** Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei n.º 7.770, de 2010, a Deputada Sueli Vidigal propõe a alteração do art. 1º da Lei n.º 10.866, de 4 de maio de 2004, para permitir que o produto da arrecadação devida aos Estados e ao Distrito Federal, proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE – Combustíveis) seja aplicado não só no financiamento de programas de infraestrutura de transportes, mas também na renovação da frota de transporte público ferroviário, aquaviário e rodoviário.

A Autora justifica a Proposição destacando o desafio representado pela mobilidade urbana, com a premência de recursos para os transportes alternativos de massa, tendo, à ocasião – 2010 –, levado em conta o elevado montante da arrecadação da referida Contribuição.

Tramitando em regime ordinário, o Projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi apreciado inicialmente pela Comissão de Viação e Transportes, onde teve aprovação unânime. Nesta

Comissão de Finanças, deverá ser examinado quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e quanto ao mérito. Na última etapa nesta Casa será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém esclarecer que, quando do exame pela CCJC da redação do Projeto, a ementa deverá ser revista, pois a CIDE se constitui em uma Contribuição, e não em um *Imposto de Contribuição*, como consta originalmente da redação. Por outro lado, a alteração que se propõe não se refere ao art. 1º da Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, e sim ao *caput* do art. 1º-A, que a referida Lei acrescentou à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Feitos esses esclarecimentos, adentrando a competência específica sob apreciação deste Colegiado, nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

O exame do Projeto de Lei nº 7.770, de 2010, permite concluir que sua aprovação não teria impacto quantitativo na receita pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tendo em vista que não autoriza ou promove renúncia (ou acréscimo) de receitas públicas, mas tão somente pretende acrescentar à legislação em vigor mais uma área atuação governamental passível de ser financiada com os recursos da CIDE, já devidos aos Estados e ao Distrito Federal por força de mandamento constitucional.

Com respeito a eventual prejuízo às finanças públicas relacionadas com o aumento da despesa pública, este só poderia ser considerado certo ou, no mínimo, possível caso o Projeto viesse a criar ou autorizar a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado sem a indicação de devida compensação permanente.

Entendemos, no entanto, que não há o que se falar de obrigatoriedade de execução de despesa pública, pois, como já mencionado, a nova destinação representa unicamente um aumento no rol das ações governamentais que poderiam ser financiadas pela Contribuição, não havendo percentual obrigatório ou mínimo para aquela nova aplicação haveria, quando muito, simples <u>remanejamento</u> de parte das despesas, até então realizadas unicamente no financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Não se vislumbram, portanto, empecilhos à conclusão pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, é inegável a importância crescente do transporte de massa diante dos problemas de mobilidade urbana, bem como a revitalização da matriz de transportes brasileira, por meio das vias terrestres e aquáticas. As manifestações das ruas, a que assistimos em meados de 2013, são um atestado dos anseios da população do País; delas se sobressaiu o sentimento por uma melhoria nas condições de mobilidade, indispensável não só à circulação das pessoas, como também de mercadorias, aspectos já ressaltados pelo Relator na Comissão que nos antecedeu.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.770, de 2010.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE Relator